§ único. Qualquer pessoa do povo pode exercer a acção penal quanto aos factos puníveis a que se refere este diploma.

Art. 10.° O tribunal que aplicar as penas acima prescritas será competente para, a título de indemnização, ordenar a perda mencionada no artigo 7.°

Art. 11.° Ficam suspensas durante o ano de 1947, sem vencimento de juro, as execuções judiciais que recaiam sobre direitos ou bens da natureza dos referidos no artigo 1.°

§ 1.° O disposto neste artigo aplica-se igualmente às execuções fiscais administrativas, sem prejuízo para o pagamento voluntário da quantia exequenda, durante o período da suspensão.

§ 2.° O Ministro das Colónias poderá, se as circunstâncias o aconselharem, prorrogar por mais um ano a suspensão de que trata este artigo.

§ 3.° Não estão sujeitas a relaxe as contribuições prediais rústicas relativas ao ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1947. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 7 do corrente mês, foi aprovada a emissão de notas de novo modelo, dos valores de 1, 5, 10, 25, 50 e 100 patacas, a lançar em circulação na colónia de Macau, com as seguintes características:

Dimensões e cores

Nota de 1 pataca: $14^{cm} \times 6^{cm},5$ (azul, com o fundo rosado e esverdeado).

Nota de 5 patacas: $14^{cm},5 \times 6^{cm},75$ (verde, com o fundo rosado e esverdeado).

Nota de 10 patacas: $15^{cm} \times 7^{cm}$ (castanha, com o fundo esverdeado e castanho).

Nota de 25 patacas: $16^{cm} \times 7^{cm},5$ (encarnada, com o fundo levemente esverdeado e rosado).

Nota de 50 patacas: $16^{cm},5 \times 7^{cm},75$ (cinzenta, com o fundo amarelado e azulado).

Nota de 100 patacas: $17^{cm} \times 8^{cm}$ (violeta, com o fundo esverdeado e amarelado).

Frente

Compõe-se de um emoldurado de forma rectangular, limitado por um friso *guilloché*. Dentro do friso superior lê-se: «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas. Por debaixo e já fora do friso o nome do mesmo Banco, em caracteres chineses. Ainda abaixo destes caracteres, a meio das notas, figura a data: «Lisboa, 16 de Novembro de 1945». Ao centro das notas, em caracteres chineses, a palavra «Patacas», seguida do respectivo valor, e por baixo desta indicação os dizeres «Decreto n.° 17:154».

Do lado esquerdo figura o escudo nacional, com palmas e laço, e por baixo deste, dentro de um rectângulo, o valor das notas por extenso e em língua portuguesa. Do lado direito uma gravura representando um pagode chinês, assente sobre arvoredo. Por baixo desta gravura a designação de «O Presidente do Conselho Administrativo», com a respectiva assinatura em *fac-símile*. Um pouco à esquerda a designação de «O Administrador», devidamente assinado também em *fac-símile*.

A numeração das notas é indicada à direita sobre a gravura do pagode e à esquerda, em baixo, no espaço existente entre o limite do friso e a assinatura do administrador.

Nos ângulos superior esquerdo e inferior direito o valor das notas em algarismos árabes e nos ângulos superior direito e inferior esquerdo em caracteres chineses.

Dentro do friso inferior, a meio, a palavra «Macau» e de um e outro lado a mesma palavra em chinês.

Verso

E composto de um desenho de cor uniforme para cada um dos tipos das notas, assentando nas de 50 e 100 patacas sobre um fundo irisado.

Consta o desenho de dois ornatos laterais, ligados por um emoldurado em curva na parte superior e em recta inferiormente.

No emoldurado superior a denominação «Banco Nacional Ultramarino», tendo por baixo, em letras mais pequenas, os dizeres «Pagável na colónia de Macau», tudo em letras brancas.

Ao centro o emblema do Banco, cercado em fita pelos dizeres «Banco Nacional Ultramarino» na parte superior e na inferior pelas palavras «Colónias, Comércio, Agricultura».

Por baixo do emblema o valor da nota por extenso e em português.

Ao centro dos ornatos laterais o valor da nota em algarismos árabes de tipo grande e ao alto o mesmo valor em algarismos chineses. Na parte inferior a palavra «Patacas», também em chinês.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Direcção Geral de Fomento Colonial, 10 de Março de 1947. — O Director Geral, interino, *J. Nunes de Oliveira.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Repartição de Exploração e Estatística

Portaria n.° 11:784

Tendo-se reconhecido a conveniência de alterar as disposições actualmente em vigor da tarifa de despesas acessórias relativas à desinfecção de vagões no sentido de considerar sujeitas à aplicação da taxa de desinfecção as remessas constituídas por estrume, reduzindo também a taxa de desinfecção de material utilizado no transporte de gado em regime de detalhe: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.° do decreto-lei n.° 27:665, de 24 de Abril de 1937, que o artigo 14.° da tarifa de despesas acessórias, já modificado pela portaria n.° 11:178, de 30 de Novembro de 1945, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.°

Desinfecção de vagões que tenham servido ao transporte de gado, de estrume ou de matérias infectas

As empresas efectuam a desinfecção dos vagões que tenham servido ao transporte de gado, de es-

trume ou de matérias infectas e que haja de ser feita nos termos dos regulamentos dos serviços de sanidade, cobrando dos expedidores ou dos consignatários as seguintes taxas:

1 — Gado:

a) Remessas de vagão completo (por cada vagão empregado no transporte):

Vagões de um só piso	30$00
Vagões de mais de um piso, por cada piso	20$00

b) Remessas de detalhe:

Por cada remessa e por cada empresa e, ainda dentro da mesma empresa, quando for caso disso, por cada linha de bitola diferente por que a remessa transite	2$50

(Estas taxas são de aplicar ainda mesmo que o gado seja transportado em gaiolas, grades ou outra espécie de embalagem).

2 — Estrume ou matérias infectas:

Por cada vagão empregado no transporte . .	30$00

As taxas previstas neste artigo incluem todos os encargos que actualmente oneram as tarifas.

Ministério das Comunicações, 8 de Abril de 1947.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Sob proposta do conselho de administração do porto de Lisboa, homologada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 1 de Abril de 1947, e ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942, o prazo de doze meses de armazenagem de mercadorias nos entrepostos é reduzido para seis meses.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 5 de Abril de 1947. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

Imprensa Nacional de Lisboa